



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>16/02/2005</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 232, de 2004</b>			
Autor <b>Armando Monteiro</b>	nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**SUPRIMA-SE O ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/2004.**

### JUSTIFICATIVA

As receitas que podem integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são aquelas tidas como **receitas auferidas**, ou, explicando o óbvio, aquelas **receitas definitivas, efetivas e reais, não meramente potenciais**.

Não obstante isso, quer o art. 9º da MP em questão, inserir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL receitas ainda não auferidas, onde não há um ganho cambial, onde não há ingresso de algo novo ou algo a mais que tenha acrescentado ou integrado de forma definitiva o patrimônio do contribuinte.

Ora, somente podem integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL receitas existentes, ou seja, algo que entrou definitivamente no patrimônio do contribuinte.

Para bem fixar a problemática da inclusão das variações cambiais nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL necessário se faz determinar o conceito material e jurídico de “receita”, para daí considerar se as isoladas e transitórias variações cambiais afeiçoam-se ao verdadeiro conceito de receita.

Dentre os tantos conceitos de receita, podemos adotar o conceito de que receita é **algo novo que agrega um elemento positivo e definitivo ao patrimônio da pessoa**, e no caso das variações cambiais positivas, as normas jurídicas aplicáveis a essa situação nos dizem que receita é **o “ganho cambial” que se integrou de forma definitiva ao patrimônio da pessoa**.

Deste modo, só é receita o algo a mais que se acrescenta de forma definitiva ao patrimônio, e, no caso do art. 9º, somente se poderá considerar “receita cambial” as variações cambiais ativas que se adicionam de forma **definitiva** ao mesmo patrimônio. O aspecto da **definitividade** das receitas como também das despesas é pacífica em doutrina e na jurisprudência, inclusive administrativa, e aceito pela própria Secretaria da Receita Federal em atos normativos.

Neste diapasão, por exemplo, o **Parecer Normativo CST nº 121/73** admitiu que os créditos condicionados, relativos à comissões, não estão juridicamente à disposição do contribuinte e, portanto, não podem ser objeto de tributação, e, ao revés, quanto às despesas, o **Parecer Normativo CST nº 7/76** concluiu que aquelas que dependem de evento futuro não são incorridas e, portanto, não são dedutíveis.

“**O Parecer Normativo CST nº 35/74**, apreciando situação em que um direito não estava condicionado, concluiu que as comissões incondicionadas, devidas à empresa intermediadora de vendas, deveriam ser reconhecidas como receita da empresa intermediadora e como despesas da empresa vendedora quando da entrega da mercadoria vendida, e o **Parecer Normativo CST nº 11/76**, analisando a apropriação das parcelas variáveis mediante participação nos resultados líquidos de arrendamento de bens imóveis, reconhece que as receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período base de sua disponibilidade jurídica, **tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento.**

Na jurisprudência administrativa há vários acórdãos a respeito dos direitos dependentes de condições ou eventos futuros e incertos, sendo exemplar o **Acórdão nº 101-90.830, de 19.3.97, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes**, ao deliberar que as despesas com comissões somente podem ser apropriadas no exercício em que a obrigação correspondente de pagamento se apresenta certa, sem qualquer condição quanto à constituição ou direito ao correspondente recebimento pelo comissionado.

Destarte, só é receita cambial o “ganho cambial” novo que se integrar em definitivo ao patrimônio da pessoa, não sujeito a condições ou eventos futuros e incertos, isto é, não mais passível de fato ou condição falível.

Por conseguinte, é indiscutível que apenas e tão-somente a aquisição do “ganho cambial” em **caráter definitivo, final e real** é que se caracteriza como receita cambial para efeito de integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, jamais pode atingir meras flutuações transitórias, sob pena de afrontar o princípio da capacidade contributiva.

Deste modo, a presente emenda busca definitivamente afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre as meras variações cambiais que não configuram quaisquer acréscimos patrimoniais para os contribuintes, mas tão-somente expectativas de receitas futuras.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de fevereiro de 2005